Processo nº:	726.364
Relator:	Conselheiro Cláudio Terrão
Natureza:	Prestação de Contas Municipal
Órgão:	Prefeitura Municipal de Resplendor
Responsável:	Almir de Souza Muniz
Exercício:	2006

P A R E C E R

Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator,

Retornam os presentes autos, que versam sobre Prestação das Contas Anuais, encaminhadas a essa Egrégia Corte de acordo com as disposições instituídas pela Instrução Normativa TCEMG nº 05/2005.

Do relatório decorrente da análise da Prestação de Contas (fl.05/25), concluiu-se pela existência de irregularidades preliminares.

Consta dos autos Certidão de Óbito (fl.34) referente ao falecimento de Almir de Souza Muniz, responsável pela Prestação de Contas no exercício em análise, razão pela qual o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento dos presentes autos (fls. 37/41).

Ato contínuo, o Conselheiro-Relator determinou a citação dos sucessores lançados na certidão de óbito de fls. 34 para, querendo, apresentarem defesa (fl. 42).

A Coordenadoria de Área expediu e encaminhou ofícios de citação aos sucessores do Jurisdicionado – Srs. Rhandder da Silva Muniz, Maria Filomena da Silva Muniz e Juliana da Silva Muniz (fls. 46/48), tendo sido entregues nos devidos destinos, conforme declarações de fls. 49, 51 e 53 da Coordenadoria de Protocolo-Secretaria da Presidência. Todavia, quedaram-se inerte, de acordo com certidão de fl. 56.

Destarte, em virtude da constatação do óbito do Jurisdicionado, a emissão de parecer prévio com análise meritória em relação às contas de governo de pessoa já falecida, produzirá efeitos jurídicos inócuos, sem utilidade, pois em processos desta natureza, não se apurando danos ao Patrimônio Público e, em caso de rejeição das contas de governo, somente poderá ser sancionado o Chefe do Executivo, resguardando-se, desta feita, o princípio da intranscendência das penas, insculpido art. 5°, XLV, da Carta da República, consoante fora vastamente explanado na manifestação ministerial de fls. 37/41.

Ante o exposto, considerando que não houve fato novo que justificasse um novo entendimento sobre a análise da Prestação de Contas, o Ministério Público de Contas **ratifica os termos do Parecer de 37/41**, **OPINANDO pelo ARQUIVAMENTO dos presentes autos, em consonância com o art. 267, inc. IV, do CPC, e posterior remessa à Câmara Municipal, com a finalidade de que seja promovida a extinção do processo de prestação de contas, sem resolução do mérito, em observância ao entendimento adotado por essa Colenda Corte de Contas.**

É o **PARECER CONCLUSIVO** ministerial**.**

Entranhe-se, registre-se, certifique-se.

Após, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Apoio Operacional do Ministério Público de Contas do Estado de Minas Gerais - CAOP, para as providências de praxe.

Belo Horizonte, 19 de junho de 2013.

Marcílio Barenco Corrêa de Mello
Procurador do Ministério Público de Contas
(Documento certificado digitalmente e disponível no SGAP/TCE-MG)